



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13850.720100/2012-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.484 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente TECNOCUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2012

Ementa:

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES. CABIMENTO .

Correta a aplicação da multa prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, quando for negada homologação às compensações declaradas e for caracterizada falsidade nas declarações apresentadas.

MULTA. CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Eduardo de Andrade acompanhou o Relator pelas conclusões. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Márcio Rodrigo Frizzo e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

TECNOCUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 15-33.234, de 30/08/2013, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário pela aplicação de multa regulamentar pela compensação indevida, efetivada em declaração apresentada com falsidade. A multa busca fundamento no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Os fatos apurados pelo Fisco foram minuciosamente descritos no relatório intitulado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 8/15), do qual peço vênias para transcrever os excertos mais relevantes para a perfeita compreensão da lide.

1 – DESCRIÇÃO GERAL

Por meio do processo nº 10166.000429/2012-18, protocolado em 13/01/2012, o contribuinte acima identificado formulou pedido de restituição de supostos indébitos (créditos) no valor de R\$ 14.000.000,00 contra a Fazenda Nacional (RFB).

Poucos dias depois e utilizando aquele suposto crédito, o mesmo contribuinte transmitiu 03 declarações de compensação (DCOMP) de tributos federais: em 19/01/2012 as DCOMP nº 05099.22104.190112.1.3.02-9279 e 37421.34016.190112.1.3.02-9283, e em 23/01/12 a DCOMP 13034.96647.230112.1.3.03-4717. Os débitos compensados totalizaram R\$ 1.383.483,49 – com base nas datas de transmissão.

Conforme será fartamente elucidado nos itens posteriores, tais compensações acabaram por vestir a roupagem da falsidade, tendo o contribuinte o claro fito de se eximir do pagamento dos tributos devidos e confessados nas citadas DCOMP.

2 – DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1 - DA PROTOCOLIZAÇÃO

2.1.1. Iniciando com as circunstâncias pouco usuais que culminaram na transmissão das Dcomp acima referidas, tem-se que o processo administrativo (em papel) nº 10166.000429/2012-18 foi protocolado no PROTOCOLO GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (SAMF-PROT-ORGRE), ou seja, em **órgão distinto desta Receita Federal do Brasil (RFB)**.

O assunto tratado no processo é de competência exclusiva desta RFB, nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010. Portanto, tal protocolo deveria dar-se apenas nos protocolos desta Secretaria, através dos

Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC) das unidades descentralizadas, conforme a jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.

2.1.2. Como o contribuinte possui domicílio tributário em Arujá-SP, o procedimento normal esperado seria efetuar o protocolo do processo de restituição no órgão da RFB que o jurisdiciona, no caso o CAC/Mogi das Cruzes ou mesmo esta DRF/S. José dos Campos.

2.1.3. Dessa forma seriam fornecidas todas as instruções necessárias e eventuais alertas quanto à correta protocolização do processo e sua adequação ao caso; havendo, ainda, plantão fiscal disponível para esclarecimentos sobre a legislação afeta à restituição de tributos e contribuições administrados por esta RFB.

2.1.4. Entretanto, o contribuinte preferiu se esquivar do local e meio corretos à protocolização do processo nº 10166.000429/2012-18, já que o local de protocolo “escolhido” não se submete às regras desta RFB, para efeitos de orientação e conferência de todos os documentos exigidos para que tal processo fosse corretamente instruído, nos termos da legislação de regência. No caso, a Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 04/2010, a qual dispõe sobre o Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte – Siscac, e mesmo a IN RFB nº 900/2008 (vigente por ocasião do protocolo), esta última predizendo em seu art. 57 que “a decisão sobre o pedido de restituição cabe ao titular da DRF que à data do reconhecimento do direito creditório tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo”.

2.1.5 Inferir que o contribuinte desconhecia tais procedimentos não serve de consolo ao esdrúxulo método adotado, ainda mais considerando-se que poucos dias após o citado protocolo no Ministério da Fazenda o contribuinte utilizou-se indevidamente do mesmo, como será detalhado nos itens seguintes, para transmitir a esta RFB, **desta feita pelos trâmites corretos**, 03 (três) declarações de compensação (Dcomp) de débitos federais.

2.1.6. Também é importante destacar que o crédito pleiteado no citado processo administrativo é **no exato valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais)**. Como o contribuinte chegou a esse “quantum” exato não se sabe, **já que não há nem demonstração nem elementos comprobatórios do direito creditório alegado**.

2.2 - DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 13804.001546/2011-35

2.2.1. Apesar de aparentemente não haver relação direta com o pleito acima relatado, outro fato indica que o contribuinte sabia perfeitamente que deveria se utilizar, na via normal, dos protocolos da RFB para efetuar sua petição: Houve um pedido anterior de restituição, efetuado por meio do **processo nº 13804.001546/2011-35**, este protocolado no CAC/LAPA (São Paulo/SP), em 13/04/2011 (cópia em anexo a este AI).

2.2.2 De plano se verifica dos autos deste processo que o contribuinte também não o instruiu adequadamente, sequer informando os montantes dos supostos “créditos” requeridos. Além disso, a petição e o protocolo se deram por “absoluta insistência do interessado”, conforme consta do despacho acostado à petição.

2.2.3. Um dia após esta protocolização, em 14/04/2011 o interessado transmitiu a DCOMP nº 42429.06325.140411.1.3.04-0470, vinculando a mesma ao processo citado, indicando suposto crédito de R\$ 1.625.520,25 e débitos compensados de R\$ 1.476.755,07. Seis dias depois, porém, o interessado cancelou esta DCOMP por meio do documento de nº 29889.18600.200411.1.8.04-5755. Por

fim, em 26/04/2011 o interessado informou a **desistência do processo nº 13804.001546/2011-35**, tendo em vista a falta de documentação para complementação do pedido e o prazo indeterminado para providenciá-la.

2.2.4. Ou seja, poucos dias depois do protocolo, o próprio interessado reconheceu a insubsistência do pedido de restituição e das DCOMP transmitidas.

2.2.5. Porém, menos de um (1) ano após, o interessado ingressou com novo processo de restituição, de nº 10166.000429/2012-18, e transmitiu outras DCOMP, objeto deste AI, com falhas ainda maiores que as já relatadas. Desta feita, porém, as DCOMP transmitidas foram mantidas e, apesar de ter sido intimado a prestar esclarecimentos, como se verá adiante, o interessado se omitiu. A forma de atuação adotada pelo interessado nos dois pedidos de restituição e nas DCOMP vinculadas é muito semelhante: Inicialmente protocola-se pedido de restituição sem o mínimo lastro documental e, depois, transmitem-se DCOMP com valores vultosos de débitos federais.

2.3. DO CRÉDITO SOLICITADO E DOS PROCEDIMENTOS PARA AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS

2.3.1. No formulário do pedido de restituição constam três supostas origens para o crédito pleiteado: **“Pagamento indevido ou a maior”**, **“Pagamento indevido ou a maior – Simples Nacional”** e **“Outros créditos”**. Tal fato constitui nova inconsistência.

2.3.2. Mesmo desconsiderando-se todos os fatos já mencionados, estranhos aos procedimentos rotineiros desta RFB, apenas com a simples verificação do processo nº 10166.000429/2012-18 já se constata diversas deficiências de instrução: Não há identificação do direito pleiteado, assinatura no requerimento e identificação do peticionante, assim como Contrato Social, procuração e documentos de identificação.

2.3.3. No mínimo, o processo deveria pautar-se pelo disposto no art. 6º, incisos IV e V, da Lei nº 9.784/99, conforme abaixo colocado:

“Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I –

II -

III -

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

*V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.”
Destakes acrescentados*

2.3.4 Com a constatação de referidas irregularidades, esta RFB encaminhou ao interessado duas intimações para a prestação de esclarecimentos: Termo de Intimação Seort nº 188, de 14/03/2012, recebido em 20/03/2012, e Termo de

Reintimação Seort nº 266, de 09/04/2012, recebido em 12/04/2012. **Ressalte-se que nenhuma destas intimações foi atendida.**

2.3.5 Deve ser mencionado, apenas para registro porque não houve produção de quaisquer efeitos práticos, que foi protocolado em 23/04/2012 um pedido de prorrogação do prazo para atendimento do Termo de Reintimação Seort nº 266/2012. Tal pedido, protocolado no COGRL/SPOA do Ministério da Fazenda, **foi indeferido** por meio do Despacho Decisório Seort nº 399, de 03/05/2012 (em anexo). O indeferimento se deu por três motivos: primeiro por já ter sido prolatado o respectivo Despacho Decisório nos autos do processo de restituição (e compensações), segundo pelo fato de o “pedido de prorrogação” se encontrar igualmente eivado com os mesmos vícios de instrução do pedido inicial, principalmente quanto à falta de identificação do requerente e, terceiro, pelo fato de o prazo solicitado (30 dias) ser incompatível com o pedido formulado, **sendo considerado como meramente protelatório.**

2.3.6 A profusão de tipos de crédito utilizados nas DCOMP transmitidas foi de tal monta que podem ser identificados, ao menos, **04 (quatro) tipos de créditos** baseados no processo de restituição e informações nas próprias Dcomp, conforme consta do **Despacho Decisório Seort/DRF/SJC nº 291/2012, de 25/04/2012**, cópia em anexo, do qual se extraem os seguintes trechos elucidativos:

“Trata o presente processo de pedido de restituição no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), protocolado em 13/01/2012, na SAMF-PROT-ORGRE, Brasília-DF, através do qual, utilizando-se do formulário aprovado pela IN RFB nº 900, de 2008, o “peticionante” solicita, em tese, o valor acima referente a créditos de : (a) pagamento indevido ou a maior; (b) pagamento indevido ou a maior – Simples Nacional e (c) outros créditos, sem mencionar os montantes devidos a cada um dos tipos de créditos mencionados nem justificá-los por quaisquer meios de provas ou comprovações.

*Relativamente às DCOMP transmitidas com base no presente processo, estas contêm, em seu bojo, uma série de créditos – **04 (quatro) cada uma**, a embasar suas compensações, ou seja, além dos supostos créditos apontados no presente processo (PGIM e “outros créditos”), indicam, conforme tabela acima, em duas delas, **saldo negativo de IRPJ- LP do 4º trimestre de 2008 e na última, saldo negativo da CSLL-LP, também do 4º trimestre de 2008**, sendo que o contribuinte sequer possui tais créditos, conforme demonstra sua DIPJ entregue do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, **onde apurou saldos a pagar do IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 61.141,18 (IRPJ) e R\$ 36.256,24, respectivamente.**”*

2.3.7. Relativamente ao processo de restituição nº 10166.000429/2012-18 e declarações de compensação – DCOMP – transmitidas com base no mesmo, outra não poderia ter sido a decisão prolatada no Despacho Decisório Seort/DRF/SJC nº 291/2012, ante a inexistência de comprovações e instrução processual deficiente, conforme trechos extraídos abaixo:

“Inclusive, é importante frisar que as DCOMP transmitidas, por não possuírem créditos minimamente averiguáveis e confiáveis, e lastrearem-se em processo administrativo eivado de diversos vícios de instrução, onde são citados diversos créditos a esmo, sem quantificações, comprovações e alto valor indicado como crédito total (“fechado” em exatamente R\$ 14.000.000,00) incluindo a questão da localidade não usual de seu protocolo, e datas sequenciais de transmissões, 19/01/2012 e 23/01/2012, próximas à protocolização do processo (13/01/2012), levam à conclusão que essas DCOMP não se mostram com a confiabilidade necessária para que o contribuinte pudesse efetuar alguma compensação tributária.

*Com base no todo exposto, e em atenção ao disposto no artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, e no artigo 7º, I, da Portaria DRF SJC nº 75, de 12/05/2011, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado através do presente processo, **não reconhecendo o direito creditório solicitado e NÃO HOMOLOGO as declarações de compensação nº 05099.22104.190112.1.3.02-9279, 37421.34016.190112.1.3.02-9283 e 13034.96647.230112.1.3.03-4717.**”*

2.3.8. Apesar de o processo de restituição acima ter sido indeferido e não-homologadas as compensações entregues, à parte da cobrança dos débitos indevidamente compensados, situação já ocorrida, há outras consequências das compensações não-homologadas. Uma delas é a imposição legal de lançamento de **multa isolada sobre a totalidade dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, embasamento primário deste Auto de Infração.**

3 – DA CARACTERIZAÇÃO DA FALSIDADE DAS DCOMP TRANSMITIDAS (nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03)

3.1. O caso se enquadra, nitidamente, no art. 18 da Lei nº 10.833/03, em seu caput, e parágrafo 2º, o qual se repete abaixo, já como **enquadramento legal ao presente auto de infração de multa isolada:**

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

§ 1º.....

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).” Destaques acrescentados*

3.2. A falsidade das declarações de compensação transmitidas, de nº 05099.22104.190112.1.3.02-9279, 37421.34016.190112.1.3.02-9283 e

13034.96647.230112.1.3.03-4717, totalizando débitos de R\$ 1.383.483,49, se mostra evidente pois não há crédito líquido e certo, nem ao menos indícios do mesmo, a favor do sujeito passivo, para contrapor as compensações efetuadas.

3.3. Aos fatos acima se soma a suposta “**facilidade**”, em tese, que o contribuinte teve ao transmitir as DCOMP alguns dias após o protocolo efetuado em órgão que não esta RFB, apenas inserindo o número do processo administrativo como fonte do crédito de restituição, produzindo, **em princípio, os efeitos próprios das declarações de compensação válidas, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96**, com sua redação atual, conforme abaixo resumido :

[...]

3.4. Ou seja, a declaração de compensação, aceita como válida em princípio pela RFB, sob inteira responsabilidade do contribuinte que a entrega/transmite, possui diversos efeitos importantes na **exigibilidade dos débitos compensados**, sendo o mais importante **a extinção dos créditos tributários sob condição resolutória de sua ulterior homologação**, nos termos do art. 170 c/c art. 156, II do CTN (Lei nº 5.172/66).

3.5. É obrigação do contribuinte, portanto, ao efetuar ou transmitir quaisquer **declarações de compensação** à RFB, atentar para a certeza e a liquidez do crédito solicitado/utilizado (a chamada fumaça do bom direito). Se não o fizer, pode ser penalizado futuramente, mormente após a edição e publicação da Lei nº 12.249/10, que em seu artigo 62, com vigência a partir de 14/06/2010, acrescentou os parágrafos 15 a 17 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, **instituindo as multas isoladas de 50% ou 100%, conforme o caso, sobre os créditos indeferidos (ressarcimentos) e utilizados em Dcomp não homologadas**.

3.6. Apenas para exemplificar, a preocupação do legislador, e em última instância desta RFB por meio de atos infralegais, é tamanha com a solidez mínima dos créditos a serem utilizados em compensações de tributos, que há a previsão, no caso de créditos oriundos de ações judiciais – repetição de indébitos – de se efetuar a **habilitação prévia dos mesmos**. Tal procedimento, anterior à transmissão de quaisquer declarações de compensação, permite que seja averiguada a correção do crédito oferecido.

3.7. A declaração de compensação (DCOMP) não se trata de mero pedido, mas sim de veículo por meio do qual se formaliza a compensação com a consequente extinção do crédito tributário (art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96).

3.8. Em razão de tais efeitos, a DCOMP foi criada para viabilizar compensações nos estritos termos do disposto no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02.

3.9. Veja-se, inclusive, a referência contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02:

“35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais.”

3.10. Justamente para coibir o uso indevido, abusivo ou com indícios de falsidade da compensação tributária, é que se prevê a aplicação de multa punitiva.

Em consequência, para a aplicação da penalidade bastam as evidências da forma e do conteúdo da declaração assim apresentada.

3.11. Em resumo, resta claro no caso presente que o contribuinte intentou a extinção de débitos tributários de elevados valores, de sua responsabilidade, por meio de compensação. O crédito utilizado, totalmente desprovido de identificação e comprovação, foi objeto de pedido de restituição em processo protocolado em órgão externo a esta RFB, sem os controles a esta inerentes.

3.12. Por ordem cronológica, as etapas das compensações efetuadas pelo interessado foram as seguintes:

- 1) Protocolo do processo administrativo em que se pleiteia a restituição do alegado crédito;
- 2) Transmissão das declarações de compensação com a utilização do crédito citado no item 1, e
- 3) Transmissão de DCTF originais informando a extinção dos débitos compensados e citando os documentos eletrônicos citados no item 2.

3.13. A harmonia e a coerência entre os passos citados demonstram, de maneira nítida, a vinculação existente entre eles. De fato, a transmissão das DCOMP implicava o conhecimento do processo administrativo de crédito. Por sua vez, a transmissão das DCTF implicava o conhecimento das DCOMP citadas.

3.14. De todo o exposto, há de se concluir que o crédito alegado pelo interessado, e que foi objeto de utilização em compensações, é falso, fictício. Ou, em outras palavras, o interessado utilizou-se de crédito falso, fictício, para extinguir, de maneira irregular, débitos de tributos federais de sua responsabilidade.

3.15. Pela presunção da falsidade das declarações de compensação transmitidas, aplica-se a previsão da multa isolada, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/03, em seu caput, e parágrafo 2º.

4 – DA QUANTIFICAÇÃO

Caracterizada a falsidade nas compensações efetuadas, deve-se partir para a quantificação da multa isolada aplicável ao caso.

Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, o valor da mesma seria, normalmente, de 150% sobre os débitos indevidamente compensados. No caso em análise, porém, a sanção deverá ser aumentada pela metade (225%), por conta do não atendimento às intimações efetuadas para prestação de esclarecimentos, conforme previsão no § 5º do mesmo dispositivo, abaixo reproduzido :

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo - Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.” Destaques acrescentados

Por sua vez, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, citado no parágrafo 5º acima, é parcialmente transcrito a seguir:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)” Destaques acrescentados

Portanto, o presente Auto de Infração fica assim constituído:

[Quadro à fl. 14]

Total de Débitos (Base De Cálculo): R\$ 1.383.483,49

Multa Isolada (225% BC): R\$ 3.112.837,85

A interessada tomou conhecimento da exigência e, com ela irredutível, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 143/168). Suas razões de defesa foram sintetizadas pelo relator do processo em primeira instância, como segue:

1. Por meio do processo nº 10166.000429/2012-18, protocolado em 13/01/2012, formulou pedido de restituição/compensação de seus créditos no valor de R\$ 14.000.000.000 (quatorze milhões de reais) que possui contra a Fazenda Nacional nos processos nº 10166.008551/2011-43 e 10166.008550/2011-07, créditos constituídos junto ao Ministério da Fazenda, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, Coordenação Geral de Recursos Logísticos;
2. A impugnante realizou o procedimento via processo administrativo junto ao Ministério da Fazenda e depois junto à Receita Federal do Brasil via PERDCOMP;

3. Logo, informou a compensação dos referidos créditos a todos os Órgãos necessários, como determina a legislação, e em momento algum utilizou créditos falsos, como alega o agente fiscal, que também alega que não foram apresentados documentos requeridos por diversas vezes, o que o levou a entender que a impugnante deixou de apresenta-los por má-fé;
4. Ocorre, porém, que os documentos solicitados estão localizados em outro Estado, nos processos judiciais nº 10166.008551/2011-43 e 10166.008550/2011-07, tendo sido solicitado prazo ao agente fiscal para que pudesse solicitar cópia integral do processo mencionado para juntar no Procedimento Fiscal ora combatido;
5. Entretanto, o agente fiscal negou-se a prorrogar o prazo para a devida apresentação dos documentos, e assim, com base nas Leis nº 12.249, de 2010, e nº 9.430, de 1996, aplicou multa confiscatória no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre o valor originário, ultrapassando mais que o dobro do valor compensado pela impugnante;
6. A impugnante não entregou os referidos documentos não por descaso ou má fé, mas por demora dos Tribunais Pátrios em realizar procedimentos administrativos, e não haveria tempo hábil para solicitar a cópia dos processos de capa a capa dentro do prazo estipulado pelo agente fiscal;
7. Por tais razões, devemos aplicar o princípio da razoabilidade, tanto nos prazos quanto na aplicação da multa;
8. Observando o brocardo "*accessorium sequitur principale*", e em face da interposição da presente defesa, a exigibilidade das multas aplicadas restará suspensa, visto o disciplinado pelo inciso III do artigo 151 do CTN;
9. Como é sabido, o auto de infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do CC);
10. E mais, é um ato administrativo, ou seja, é um ato jurídico praticado por autoridade pública, que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei;
11. Na modalidade de ato vinculado, o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, já que vícios existem, dentre eles o direito de realizar a compensação dos débitos tributários via crédito advindo de precatórios, acarretando, por certo, a nulidade do ato em tela, citando doutrina que corroboraria seus argumentos;
12. O agente fiscal não observou os princípios Constitucionais, sendo um deles o direito de realizar a compensação dos débitos fiscais via crédito de precatório, como determina nossa Legislação;
13. Fica claro que a impugnante apenas tentou valer-se de seu direito de credora junto a União, sem nenhuma má-fé, tampouco nenhum intuito de fraudar o fisco federal, razão pela qual a manutenção dessa multa vexatória e exorbitante extrapola os limites do Princípio da Razoabilidade e do Princípio da Proporcionalidade;
14. A compensação dos débitos tributários com créditos advindos de precatórios é autorizada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, e pelo artigo 100 da Constituição Federal do Brasil de 1988;

15. O artigo 100, § 13, de nossa Carta Magna autoriza a cessão de crédito de precatórios, independentemente da qualidade, seja alimentar ou não, isto porque a ausência anterior de disposição expressa no corpo ordinário da Constituição Federal deu lugar à autorização legal por excelência, tornando concreta a possibilidade inserida no art. 170 do Código Tributário Nacional;
16. Quando a Carta da República declara no § 13 do artigo 100 que o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, não faz qualquer distinção sobre a qualidade deles (credor ou créditos), de modo a atingir toda a generalidade de pessoas (jurídicas e físicas) que possuem ativos a receber do Poder Público;
17. Assim, sem sombra de dúvidas, os créditos de precatórios inserem-se na possibilidade de compensação com débitos fiscais, tanto é verdade que a parte final do mesmo parágrafo faz remissão a outros dois (2º e 3º), os quais tratam tão somente da possibilidade de recebimento prioritário, porque estão representados por aqueles de natureza alimentícia, cujos titulares sejam idosos (o que, diga-se de passagem, representa a grande maioria deles);
18. Essa prioridade concedida pela Constituição, consoante se vê da parte final do § 13 do artigo 100, desaparece por completo com a transferência de propriedade do crédito, e não beneficia o cessionário, seja ele pessoa jurídica ou física, vale dizer, cedido o crédito, a prioridade no recebimento ou a forma diferenciada de pagamento não mais tem lugar, submetendo-se o cessionário à regra geral de pagamento (ordem cronológica);
19. Embora a modificação trazida pela EC nº 62, de 2009, produza efeitos apenas a partir de sua vigência, notadamente quanto à dispensabilidade da concordância do credor (Fazenda Pública), esse mesmo benefício foi estendido às demais cessões e compensações anteriores, por força do disposto nos artigos 5º e 6º da Emenda Constitucional supramencionada;
20. Assim, a única exigência feita ao cessionário é a comunicação da cessão ao Tribunal de origem e à entidade devedora, nos termos do § 14 do art. 100, o que a impugnante o fez, como menciona o próprio agente fiscal, ao relatar que o Ministério da Fazenda foi informado de que seria realizada a compensação dos créditos do precatório com os débitos fiscais junto à Receita Federal do Brasil;
21. Portanto, havendo crédito no precatório, a sua cessão a terceiro não encontra obstáculo algum no ordenamento vigente, muito menos a sua compensação, conforme doutrina transcrita;
22. Bem se percebe, destarte, que o artigo 78 do ADCT e seus parágrafos vigem apenas casuisticamente, não servindo para monitorar hipóteses de caráter geral, como é a possibilidade de cessão dos créditos, ainda que vincendos, sendo a única ressalva, portanto, é que a compensação dar-se-á somente após o decurso do prazo concedido ao Poder Público para efetuar o pagamento de seu débito;
23. De qualquer modo, uma melhor interpretação do artigo 78 do ADCT revela que a exclusão, dentre outros, do crédito de natureza alimentícia serviu unicamente para impedir o seu parcelamento e não a sua cessão;
24. Daquele dispositivo, não há dúvida, possui valor jurídico o seu § 2º quando afirma que se o débito não for liquidado no prazo estipulado (até o final do exercício a que se refere), terá valor liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora;

25. Ora, caso não haja o pagamento do crédito alimentar, de modo que, feita a sua cessão como largamente permitido pela Constituição, deve a entidade devedora recebe-lo como liberação de débito fiscal, como inicialmente pretendido;
26. Impedir a cessão de crédito alimentar para efeito de compensação equivale a penalizar ainda mais o credor comum, poder fazê-lo tranquilamente e auferir, na medida do negócio bilateral, o rendimento que lhe aprouver, não se podendo esquecer que a cessão de crédito não é negócio constitucional, mas que interessa ao direito civil, nos termos do que dispõem os artigos 286 a 298 do Código Civil de 2002;
27. A bem da verdade, se é livre a cessão de créditos, como transação comum admitida pela legislação vertical, foge da razoabilidade pensar-se em venda de crédito alimentar a alguém que não possa dele utilizar-se como moeda de pagamento efetivo, sob pena de admitir-se que o negócio não passa de mero intuito de possuir verdadeira "moeda podre";
28. Outrossim, a natureza bilateral da compensação, regulada no artigo 368 do Código Civil, impõe a compensação de precatório alimentar por iniciativa de seu titular, também ela vale tanto entre os particulares como entre estes e o poder público;
29. Atenta contra os princípios da isonomia e da moralidade pública consagrados na Constituição Federal a tese da insubmissão da Fazenda Pública ao instituto da compensação, principalmente se o próprio texto constitucional prescreveu a prévia compensação da dívida ativa do poder público antes da expedição do precatório judicial;
30. Neste particular, a regra do § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, que veda a compensação em execução fiscal, não foi recepcionada pela EC nº 62/2010, e por essas razões o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgado, deu provimento ao apelo do contribuinte devedor de tributo e credor por precatório ao mesmo tempo a fim de conceder a segurança e determinar a compensação do débito tributário com o crédito consignado em precatório vencido e não pago;
31. Não temos dúvidas, pois, que o art. 6º da EC nº 62/2009 convalidou as compensações operadas anteriormente à data de sua promulgação, não distinguindo os precatórios comuns dos precatórios alimentares, com o fito de encerrar definitivamente as discussões como as travadas nos RREE ns. 55.400RS e 566.349MG;
32. Nesse sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao apelo do precatório para reconhecer-lhe o direito à compensação de precatório alimentar à luz da EC nº 62/2009;
33. Ilustrativo, também, o acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 994.09.386217-5 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde Excelentíssimo Desembargador Relator cita trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE nº 550400/RS, em que é reconhecido o direito à compensação de crédito tributário com débito de precatório, sem qualquer distinção entre precatório alimentar e não alimentar;
34. Contudo, nada impede ao precatório credor e devedor da Fazenda ao mesmo tempo requerer essa compensação ao Presidente do Tribunal, se quiser, entretanto o sequestro da quantia em dinheiro para satisfação do crédito por precatório, surte o mesmo efeito que a compensação;

35. A impugnante não agiu de má fé como menciona o agente fiscal, tampouco agiu com intuito de fraudar o Fisco Federal, ocorre que no máximo a impugnante possa ter realizado o procedimento administrativo de forma errada, mas não de forma fraudulenta, e assim espera-se seja reconhecido o direito de compensação dos créditos advindos do precatório supra mencionado, tornando-se nulo o Auto de Infração;
36. Não sendo esse o entendimento da Delegacia de Julgamento, dado o "curtíssimo" prazo para apresentação de documentação hábil em face da grande burocracia em envolve o tema, melhor sorte ainda não terá o agente fiscal, tendo em vista a exorbitância e o exagero na aplicação da multa, extrapolando os limites do princípio da razoabilidade e do princípio da proporcionalidade, sendo, portanto, ainda que admitida pela legislação, confiscatória a multa aplicada no percentual de 225% sobre valor do tributo que a impugnante não deixou de pagar ou sonegou, mas apenas realizou a compensação que lhe é de direito;
37. A multa ofende os dispositivos da Constituição Federal, sendo que seu artigo 150, inciso IV, repele o confisco tributário, não distinguindo se ele se aplica a tributos, juros, multa ou contribuições, a fim que o corolário-garantia do direito de propriedade, bem como os outros direitos-garantias, se mantenham incólumes, mesmo porque a imposição fiscal deve ater-se à capacidade contributiva, e a multa, como pena, deve sua gradação aos elementos de fato, subjetivos, e de forma que seja respeitado o princípio da proporcionalidade e da discricionariedade;
38. No caso presente, o montante da multa exigido conduz ao confisco tributário, que o citado dispositivo da CF/88 veda, e tal vedação, sendo norma maior, não pode ser desconhecida pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, nem ofendido pela legislação ordinária invocada pela Certidão de Dívida Ativa;
39. Por conseguinte, com o critério usado pelo Agente Fiscal em aplicar 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário, ele impõe abusivamente a cobrança de uma multa, sem qualquer discernimento jurídico, conforme doutrina e jurisprudência citadas, inclusive do STF;
40. Não existe nenhum motivo plausível para a aplicação de uma multa deste porte, não podendo o Agente Fiscal com alegações simplistas, como "deixou de entregar documentos", aplicar uma multa desta magnitude;
41. O agente fiscal deveria ter apurado os prejuízos que a impugnante supostamente causou ao "herbário público", e aplicar os juros e correção monetária a fim de que a impugnante realizasse o devido pagamento;
42. Como já destacado, o princípio da proporcionalidade é sempre utilizado como instrumento de interpretação judicial no que se refere à análise e concretude do princípio da proibição do confisco da multa punitiva, que deve ser, pois, proporcional ao tributo cuja arrecadação e fiscalização deu azo à imposição da obrigação, uma vez inadimplida, originou, por sua vez, a multa punitiva;
43. O princípio da proporcionalidade, muito embora não esteja consagrado explicitamente na Lei Fundamental Brasileira, nela se mostra presente de forma implícita, e quanto a isso a doutrina se mostra majoritária;
44. Neste caso o Agente Fiscal deixou de aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a multa advinda do inadimplemento de obrigação tributária, o mesmo aplicou multa no seu valor máximo sem se valer do princípio da

proibição do excesso, veja que o valor da multa supera o dobro do valor do tributo a ser recolhido pela impugnante;

45. E, portanto, um ato administrativo praticado em desconformidade com os princípios Constitucionais elencados nos artigos Artigos 5º, XX, XXII, 150, IV, 170-II e III da CF/88, em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários;
46. Diante de todo o exposto, requer que seja decretada nula a aplicação da multa no importe de 225% por configurar confisco, e caso não seja esse o entendimento, requer que a mesma seja estabelecida no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser compensado, dessa maneira respeitando os princípios constitucionais previstos em nossa Carta Magna.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 15-33.234, de 30/08/2013 (fls. 212/231), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2012

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE. MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO.

Aplica-se a multa isolada qualificada na compensação indevida em que ficar caracterizada a falsidade na declaração.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/09/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 235, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/10/2013 conforme carimbo de recepção à folha 237.

No recurso interposto (fls. 238/263), a interessada repisa, com as mesmas palavras, os argumentos anteriormente trazidos em sede de impugnação. Nenhum documento novo foi juntado aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o processo de multas exigidas isoladamente, com base no art. 18 e seus §§ 2º e 5º da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O pedido de restituição constante do processo administrativo nº 10166.000429/2012-18 foi indeferido, da mesma forma que não foram homologadas as compensações a ele associadas (DCOMPs nº 05099.22104.190112.1.3.02-9279, 37421.34016.190112.1.3.02-9283 e 13034.96647.230112.1.3.03-4717).

Em consulta ao sistema e-processo, constatei que o processo nº 10166.000429/2012-18 foi juntado por apensação ao processo nº 13884.720825/2012-30. Este último, por sua vez, consiste em representação para inscrição em Dívida Ativa dos débitos confessados nas DCOMPs. A inscrição foi feita e ajuizados os débitos. Assim, entendo que não está em discussão a não homologação, discussão que, se fosse o caso, deveria ter sido iniciada com a apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que negou a homologação, nos autos do processo nº 10166.000429/2012-18.

No presente processo se discute tão somente a multa exigida isoladamente no percentual de 225%, se houve ou não falsidade na declaração e se cabe o agravamento por falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos.

Diante dessa constatação, os argumentos de defesa da interessada no sentido da correção de seu procedimento perdem sentido. Não obstante o extenso discurso, o que dele se depreende é que a recorrente tenta fazer crer que os créditos da pretendida compensação teriam origem em precatórios. Ora, não cabe aqui tal análise, que deveria ter sido feita, se tempestivamente suscitado o contraditório, no processo que não homologou as compensações. No entanto, cumpre ressaltar que não há nem naquele processo nem neste, uma única prova da existência dos alegados precatórios. A autoridade julgadora em primeira instância assim se manifestou (fls. 227/228):

Mais uma vez, somente em 15/02/2013, ou seja, mais de 1 (um) ano depois do protocolo em 13/01/2012 do Pedido de Restituição, foi solicitada (fl. 138) a juntada de “Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios”, tendo Arnaldo Córdova Duarte como cedente e a autuada como outorgada cessionária (fls. 139/140), por meio da qual foram cedidos e transferidos direitos de crédito em face do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, oriundos do Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas – 54715SR28/ DFEF4, processo nº 54700.000763/2006-96, processo de Restituição de Assuntos Previdenciários nº 10166.008551/2011-43 e Processo Restituição nº 10166.008550/2011-07.

Ressalte-se que os citados processos nº 10166.008551/2011-43 e 10166.008550/2011-07 não são processos judiciais, como alegou a impugnante, mas são processos administrativos que têm Arnaldo Córdova Duarte como interessado, conforme serviço de consulta “Comprot” na internet (<http://comprot.fazenda.gov.br/egov/default.asp>).

Embora a contribuinte alegue que pretendeu compensar débitos tributários com créditos advindos de precatórios, o único documento por ela apresentado foi a referida escritura de cessão e transferência do direito ao crédito. Sabe-se, agora, que o suposto crédito se referiria a valores em face do INCRA, mas desconhece-se por completo qualquer outra informação.

E por mais que a impugnante alegue “demora dos Tribunais Pátrios em realizar procedimentos administrativos”, a referida escritura de transferência foi o único documento por ela apresentado.

Não foi informado o número do processo judicial, em que Vara Federal e em qual Seção Judiciária transitaram os autos, nem em que data a decisão teria transitado em julgado. Nenhuma comprovação da existência do crédito foi trazida aos autos. Não foram anexadas cópias do inteiro teor da decisão judicial em que o direito creditório foi reconhecido, da homologação, pelo Poder Judiciário, da cessão de direitos de crédito e cópia da homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução.

O acima transcrito é relevante para, em conjunto com os demais fatos, permitir a correta avaliação acerca da conduta dolosa da interessada. E os fatos descritos no relatório e comprovados nos autos não podem conduzir a conclusão diversa. Confira-se a seqüência dos procedimentos adotados pela interessada:

- Protocolizou pedido de restituição no valor de R\$ 14 milhões, em unidade do Ministério da Fazenda, fora da Receita Federal, em desacordo com os procedimentos administrativos, informando três diferentes origens para o crédito, sem qualquer detalhamento ou documento comprobatório.
- Apresentou PER/DCOMPs indicando tratar-se de créditos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, muito embora em sua DIPJ do período em questão constasse saldo a pagar. Além disso, indicou que os créditos teriam origem no processo administrativo de pedido de restituição, mencionado no item anterior.
- Intimada e reintimada a informar a origem do crédito, a apresentar documentos comprobatórios e a sanear seu pedido, não atendeu às intimações.
- Somente após ter sido científica do presente Auto de Infração fez anexar ao processo **Escritura Pública** por meio da qual teriam sido cedidos e transferidos por

terceiros à autuada direitos de crédito em face do INCRA. Não há quaisquer outras informações nem documentos comprobatórios da existência desse alegado crédito, seja no âmbito judicial, seja no administrativo.

A conclusão é inescapável. A conduta da interessada teve claramente o intuito de mascarar os fatos, trazendo créditos sabidamente inexistentes à compensação, de maneira deliberadamente confusa, de tal forma a dificultar ou impedir a apuração por parte da autoridade administrativa a quem incumbia a análise das compensações. Com isso, pretendia obter a homologação tácita das compensações e conseqüentemente a extinção dos débitos tributários. Os fatos se amoldam à perfeição ao descrito no art. 72 da Lei nº 4.502/1964¹, de ação tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador tributário (em particular sua extinção), de modo a evitar ou diferir seu pagamento.

Também não se pode aceitar a alegação de ocorrência de mero erro no procedimento adotado, ausente a má-fé. A descrição do Fisco acerca de conduta praticamente idêntica adotada um ano antes (processo nº 13804.001546/2011-35) e cancelada pelo próprio contribuinte, antes de qualquer providência por parte da Autoridade Fazendária, bem revela que se tratou de “*ensaio*” do que viria a ser feito, agora de forma definitiva, um ano depois.

Caracterizada a falsidade das declarações, tenho por correta a decisão de primeira instância, que manteve o lançamento, e nego provimento ao recurso voluntário, quanto a este ponto.

Esclareço que não houve recurso (nem impugnação) específica quanto ao agravamento da multa pelo não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, pelo que não me manifesto sobre a matéria.

Finalmente, sobre os reclamos da recorrente acerca do caráter confiscatório da multa aplicada, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como os pedidos de aplicação dos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, trago à colação o teor da Súmula CARF nº 2, o que dispensa maiores considerações.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

¹ Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Processo nº 13850.720100/2012-39
Acórdão n.º **1302-001.484**

S1-C3T2
Fl. 284

CÓPIA